



Resposta Impugnação

Impugnante: B. A. MEIO AMBIENTE Ltda.

Ref.: Concorrência Pública 01/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS - SSUI.

I – da tempestividade

O prazo para interposição da impugnação ao edital foi devidamente observado.

II – 4.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1:

a) **Certificado de registro da empresa no CRA (Conselho Regional de Administração)**

O objeto da presente licitação versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas.

A exigência constante no item 4.5.1 – letra "a" do edital é imprescindível, uma vez que a administração visa maior segurança no certame e conseqüentemente na contratação dos serviços.

Colamos aqui o Acórdão nº03/2011- Plenário-CFA:

"Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/11, de 22/08/11; sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts.15 da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As

P

atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrantes do presente acórdão."

Ademais o serviço contratado abarca a necessidade de um técnico de administração, conforme claramente previsto na Lei 4.769/1965 que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, especialmente Art.2º, que assim dispõe:

"b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"

Evidente que a natureza do serviço que a contratada deverá desempenhar em cumprimento das exigências do edital requer seu devido registro no Conselho Regional de Administração.

Sendo assim, conclui-se totalmente pertinente, legal e necessária a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração conforme previsto no ato convocatório.

b) Apresentação de termo de compromisso onde conste que a empresa proponente possui disponibilidade de instalações adequadas e necessárias para a execução do objeto no Plano Básico

Tal exigência não exclui, ou beneficia qualquer interessado no certame, sendo assim assegurado o Princípio da Isonomia, uma vez que não é exigido **que na data da licitação a licitante possua** as instalações adequadas e necessárias para a execução do objeto **mas sim que haja a disponibilidade para tal.**

Inadmissível que a administração pública, em certame licitatório de tamanho vulto, não se resguarde, dentro de todas as possibilidades legais e aqui nos referimos, especialmente ao art. 30, § 3º da Lei 8.666/93 parte final "... vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

Destarte, diante de tal fundamentação o edital permanece inalterado.

III – QUESTIONAMENTOS

Item 3. DOS PROCEDIMENTOS

3.1.

g.1.1) Anexo II – Planilha de Composição de Custos Completa;

Na Planilha de Composição de Custos, consta o valor do custo unitário total por homem, já que a composição do preço do custo da mão de obra está fechada e não

foi apresentada uma tabela de composição dos encargos sociais, gostaríamos das seguintes informações:

1 – No preço proposto no que se refere ao custo da mão de obra unitário por homem, estão incluídos os benefícios de VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO?

2 – Qual o percentual de ENCARGOS SOCIAIS foi aplicado?

As respectivas respostas enviadas pelo Diretor Executivo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura são as seguintes:

1 – Sim

2 – 97,09%.

Pelotas, 02 de junho de 2017.



Laura Elaine Corrêa Carriconde

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas